PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 3/2024

Dispõe sobre alterar os §§ 1º, 2º e 4º do art. 165, o caput do art. 169 e art. 169-A da Lei Orgânica do Município de Armação dos Búzios no tocante aos prazos para apresentação dos projetos referentes às leis orçamentárias do município e emendas parlamentares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS resolve,

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passam a contar com as seguintes redações:

"Art. 165. (...)

(...)

§1º A lei que instituir o Orçamento Plurianual de Investimentos - cujo projeto será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro, antes do encerramento do primeiro exercício financeiro da legislatura - estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo projeto será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 1º de junho de cada ano, definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

(...)

§4º O projeto de lei orçamentária, que será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro de cada ano, será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia para ao exercício financeiro subsequente.

(...)

Art. 169. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 15 de setembro do ano anterior ao exercício a que se refere.

(...)

Art. 169-A. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil."

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Armação dos Búzios, 06 de novembro de 2024.

NOME DO PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS	
ADIEL DA SILVA VIEIRA	
RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA	